

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, trouxe grandes avanços na institucionalização da segurança pública no Brasil, pois, entre outras providências, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

No art. 8º da referida lei, há um rol de meios e instrumentos de implementação da PNSPDS, no qual fazem parte os planos de segurança pública e defesa social (inciso I) e o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens (inciso IV). Não há nesse rol, no entanto, a previsão de



* C D 2 0 1 5 3 1 1 5 1 4 0 0 *

um plano que contemple ações e estratégias específicas para a situação de prevenção e enfrentamento de violência contra a mulher.

Ora, somente no ano de 2018, o Brasil atingiu a marca de 1.206 vítimas de feminicídio e cerca de 263 mil casos de violência doméstica, de acordo com o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019). Esses dados somente escancaram uma dura realidade: a de que não há uma política de Estado de médio e longo prazos em relação à prevenção e ao combate da violência contra a mulher no Brasil. Por essa razão, apresento este PL.

Embora a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, tenha estabelecido a obrigatoriedade de elaboração de um plano decenal de segurança pública e defesa social, essa medida não atende a necessidade de um olhar específico em relação a situação das mulheres. Ações, estratégias e metas específicas sobre a violência contra a mulher exigem um plano próprio. Assim como a grave situação de homicídio de jovens teve um tratamento especial na lei, com a previsão de um plano específico (art. 8º, inciso IV), a questão da violência contra a mulher também merece atenção diferenciada.

Portanto, a inclusão do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como um instrumento da PNSPDS é necessária e urgente. Só assim é que transformaremos o assunto em uma política de Estado, com ações que sobrevivam a intempéries de governos.

Ante o exposto, peço apoio aos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO



* C D 2 0 1 5 3 1 1 5 1 4 0 0 *